



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015715/2004-60
Recurso nº. : 155.192
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : RÔMULO TEIXEIRA MARINHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.408

IRF – RENDIMENTOS PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ÊXITO EM AÇÃO JUDICIAL – O imposto sobre a renda retido quando do pagamento decorrente de êxito em ação judicial não se confunde com aquele devido pelo patrono da causa em virtude do pagamento de honorários advocatícios.

BASE DE CÁLCULO – Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de recebimentos de verbas de pessoa física, decorrentes do pagamento de honorários advocatícios, que não foi elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO TEIXEIRA MARINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE em EXERCÍCIO


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

Recurso nº : 155.192
Recorrente : RÔMULO TEIXEIRA MARINHO

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 47 a 50, o sujeito passivo acima identificado foi notificado do valor a pagar de R\$ 3.707,98, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de revisão de sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, em face de haverem sido alterados os seguintes itens:

- I – rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 55.754,44;
- II – rendimentos recebidos de pessoas físicas para R\$ 20.370,67;
- III – imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) para R\$ 2.971,50.

2. A alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, deveu-se à omissão de rendimentos auferidos de Infoglobo Comunicações Ltda, no valor de R\$ 1.920,36.

3. A modificação dos rendimentos recebidos de pessoa física se deu em virtude do sujeito passivo ter declarado verbas auferidas de Dayse Neves Coelho, a título de honorários advocatícios, em que foi patrono da causa, decorrente de ação promovida contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

4. O sujeito passivo apropriou indevidamente em sua declaração de ajuste anual o IRF sobre as verbas auferidas por Dayse Neves Coelho, em face da ação judicial de que foi patrono.

5. Foi acrescido ao IRF aqueles valores devidamente retidos e recolhidos pelas empresas Companhia Geral de Melhoramentos e Infoglobo Comunicações Ltda.

J @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

6. Inconformado com a exação, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 02 a 03.

7. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram em dar o lançamento por procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000*

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O imposto de renda retido na fonte referente a rendimentos recebidos por meio de ações trabalhistas não pode ser aproveitado pelo advogado, que representou os autores da ação, ao oferecer a tributação os honorários advocatícios decorrentes dessa ação.

Lançamento Procedente.

8. Intimado em 29/09/2006, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

5. Na petição recursal, apresenta um esboço dos fatos e aduz, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I – em decorrência de êxito em ação judicial, o INCRA depositou em juízo a quantia de R\$ 75.683,71 e o Judiciário deduziu dessa quantia os valores destinados ao imposto sobre a renda (R\$ 18.787,98) e INSS (R\$ 6.054,60), restando, assim, à sua cliente e a ele apenas R\$ 50.841,04;

II – assim, ele, que tinha o direito a honorários no valor de R\$ 20.370,67 recebeu apenas a quantia líquida de R\$ 15.128,74, por isso, evidente que, quando o Judiciário descontou na fonte o imposto sobre a renda do montante pago, nele estava implícita a parte que pertencia ao advogado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

III – houve equívoco na determinação dos honorários, vez que foram recebidos apenas R\$ 15.128,74 e não R\$ 20.370,67, não sendo considerado o contrato de prestação de serviços firmado pelas partes;

IV – os honorários foram pactuados por meio de contrato legal e se as partes avençaram que o percentual do êxito pertenceria ao advogado não há que se falar que a quantia total depositada em juízo pertenceria à sua cliente;

V – o fato gerador do imposto ocorreu direta e imediatamente por ocasião do recebimento da verba indenizatória pelo advogado em nome próprio (honorários contratados) e pela reclamante (como seu procurador);

VI – o acórdão recorrido violou o artigo 112 do Código Tributário Nacional, quando este diploma legal dispõe que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração que deu origem a este processo administrativo fiscal foi a cobrança de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) decorrente de revisão da declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, em face de haverem sido alterados os seguintes itens: I) rendimentos recebidos de pessoa jurídica; II) rendimentos recebidos de pessoas físicas; e III) imposto sobre a renda retido na fonte (IRF).

O dissídio que chega a este colegiado julgador de segunda instância diz respeito à modificação dos rendimentos recebidos de pessoa física, o que se deu em virtude de o sujeito passivo ter declarado verbas auferidas de Dayse Neves Coelho, a título de honorários advocatícios, em que foi patrono da causa, decorrente de ação promovida contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), como se fora percebidos de pessoa jurídica, e apropriado, em sua declaração de ajuste anual o IRF sobre as verbas auferidas por Dayse Neves Coelho, em face da ação judicial de que foi patrono.

Para contraditar a exação tributária, o recorrente aduz que, em decorrência de êxito em ação judicial, o INCRA depositou em juízo a quantia de R\$ 75.683,71 e o Juízo da causa deduziu dessa quantia os valores destinados ao imposto sobre a renda (R\$ 18.787,98) e INSS (R\$ 6.054,60), restando, assim, à sua cliente e a ele, advogado, apenas R\$ 50.841,04.

J B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

Dessa forma, ele, que teria o direito a honorários no valor de R\$ 20.370,67 recebeu apenas a quantia líquida de R\$ 15.128,74, por isso, evidente que, quando o Judiciário descontou na fonte o imposto sobre a renda do montante pago, nele estava implícita a parte que pertencia ao advogado.

Equivoca-se o recorrente ao esposar essa tese.

O deslinde dessa questão passa pela definição do fenômeno do direito tributário denominado fato gerador da obrigação tributária.

Em direito, obrigação encerra sempre um vínculo que liga duas pessoas: a que pode exigir o cumprimento da respectiva prestação e a que está sujeita a essa exigência.

No direito tributário, a obrigação tributária, surgida em virtude da ocorrência do fato gerador, vincula dois sujeitos, o Estado credor e o contribuinte devedor, obrigando o segundo a pagar o tributo ao primeiro, por força de uma legal que o instituiu.

A instituição da lei, por óbvio, não implica a imediata exigibilidade do tributo que criou: antes deve se realizar a hipótese nela descrita, como geratriz da obrigação tributária.

Assim, a atuação da norma somente se concretiza quando ocorrer o fato, previsto como hipótese de incidência, por isso denominado "fato gerador". Por isso, o fato para ser gerador jurídico-tributário exige uma perfeita adequação entre a hipótese de incidência descrita na lei e a situação realizada concretamente.

Na espécie, quando do êxito da ação judicial promovida contra o INCRA, o sujeito que auferiu os rendimentos foi Dayse Neves Coelho, nesse *iter* ocorreu, *in concreto*, uma das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, que é a percepção de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

O tributo retido naquele momento, o foi em virtude daquele fato gerador, e o recolhimento se deu somente em nome de quem auferiu os rendimentos.

J @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

Por oportuno, registre-se que a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 7º, determinou hipótese em que deve ser efetuada a retenção do IRF, nos seguintes termos:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Posteriormente, quando a beneficiária dos rendimentos pagou a advogado da causa pelos serviços prestados por sua atuação na ação judicial, ocorreu outra das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, que é a prestação de serviços sem vínculo empregatício.

E, nesse momento, de acordo com as normas vigentes, caberia ao profissional averiguar se o valor recebido por ele estaria sujeito ao recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), além de oferecer à tributação tal verba na declaração de ajuste anual.

Com efeito, não há que se falar que no imposto sobre a renda retido quando do levantamento do pagamento a Dayse Neves Coelho, face ao êxito na ação judicial, estava incluído aquele devido quando do outro pagamento da constituinte ao seu advogado, pois, resta claro que se tratou de duas situações concretas diversas, e, portanto, de fatos geradores da obrigação tributária distintos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

Por isso, os R\$ 18.787,98 retidos pelo INCRA a título de IRF (fl. 38) dizem respeito apenas ao pagamento efetuado por aquela autarquia à demandante na querela evada à justiça.

Ademais, imprópria a argumentação do recorrente de que avençara com a sua cliente que o valor do IRF quando do levantamento do pagamento em juízo também o abrangeria, vez que, conforme determina o artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Por outro lado, argüi o recorrente que o valor constante no auto de infração, a título de verbas auferidas pela prestação dos serviços advocatícios na ação judicial em foco estaria equivocado.

Isto porque a sua constituínte lhe teria pago apenas R\$ R\$ 15.128,74 e não R\$ 20.370,67, não tendo sido considerado o contrato de prestação de serviços firmado pelas partes.


Além de esta alegativa ter sido apresentada somente em sede recursal, o valor tomado no auto de infração foi aquele informado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, não tendo ele aduzido aos autos qualquer documento para dar suporte às suas alegações, inclusive deixando de apresentar o invocado contrato de prestação de serviços.

Dessarte, à mingua de elementos capazes de infirmar a base de cálculo do lançamento, deve ele ser mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015715/2004-60
Acórdão nº : 106-16.408

Com efeito, de tudo que dos autos consta, entendo que deve ser negado provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA